



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502807-81.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RENAN MARQUETTI OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 155

Apelação Criminal nº 1502807-81.2021.8.26.0001

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal Central da Capital

Magistrada: Dra. Juliana Trajano de Freitas Barão

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: RENAN MARQUETTI OLIVEIRA

Apelação Criminal. Crime de Trânsito. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Artigo 303 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Condenação. Recurso do Ministério Público. Insurgência contra o afastamento da forma qualificada do delito (art. 303, § 2º, CTB) e a absolvição proferida quanto a embriaguez ao volante (art. 306 do CTB). Não acolhimento do reclamo ministerial. Insuficiência de provas quanto a embriaguez. Exame clínico negativo em relação ao acusado estar sob efeito de álcool etílico e/ou substâncias psicoativas. Recusa do réu em se submeter ao teste do etilômetro que não implica por si só na presunção de que dirigia sob efeito de álcool. Suficiência probante que se cinge propriamente ao fato do réu haver praticado lesão corporal culposa ao colidir seu veículo com motocicleta que transitava na via preferencial causando lesões ao motociclista. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da r. sentença de fls. 254/265 que julgou parcialmente procedente a denúncia e condenou **RENAN MARQUETTI OLIVEIRA** como incurso no art. 303, caput, do CTB, à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, substituída a reprimenda corporal por prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários-mínimos em favor da vítima, além de 06 meses de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, com o estabelecimento de regime inicial semiaberto em caso de reconversão.

Irresignado, busca o “Parquet”, a reforma da r. sentença a fim de que o réu seja condenado, nos exatos termos da exordial acusatória, nos moldes dos arts. 303, § 2º, e 306, caput, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 273/278).

Contrarrazoado o apelo, a Defesa manifestou-se pela manutenção da sentença e não provimento do apelo (fls. 283/286).

O Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do apelo ministerial, para que o apelado seja condenado no artigo 303, § 2º, do CTB, redimensionando-se a pena corporal e a restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, conforme o disposto no artigo 593 do Código de Processo Penal.

Ressalto que a denúncia foi ofertada em face do réu, pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306 do CTB e por praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, na forma qualificada, conforme o § 2º, do art. 303 do CTB.

A r. sentença, no entanto, condenou o réu nos termos do art. 303, caput, do CTB, absolvendo-o das demais imputações, com fulcro no art. 386, VII do CPP, sendo esta a razão da insurgência ministerial.

Examinado o mérito recursal, entendo que o pleito ministerial deduzido não merece provimento, havendo de subsistir a r. sentença.

A imputação criminal (denúncia fls. 124/127) é no sentido de que no dia 29/01/2021, por volta das 22h05, no cruzamento das Ruas Amambá e Professora Maria José Barone Fernandes, Vila Maria, na capital de São Paulo, RENAN MARQUETTI OLIVEIRA conduziu veículo automotor, sem observância do dever de cuidado, consistente em respeitar a preferência viária sinalizada, acarretando lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, ferindo a vítima Amauri Bifon gravemente.

Consta nos autos que RENAN, na condução de veículo automotor, desrespeitou a sinalização que lhe era desfavorável e indicava "PARE", na rua Professora Maria José Barone Fernandes, e cruzou a rua Amambá interrompendo a trajetória da motocicleta Honda Twister, placa EIE 8472, pilotada pela vítima Amauri Bifon, que foi atingida, quando transitava regularmente pelo local. Em razão disso, a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave.

A materialidade e autoria do fato restou demonstrada pelo inquérito policial (fls. 01); boletim de ocorrência (fls. 03/06); Exame de corpo e delito (fls. 21/22 e fls. 105/107); Laudo de verificação de embriaguez (fls. 33/35); Laudo pericial do local (fls. 72/92); Relatório final (fls. 109/110).

A denúncia foi recebida (fls. 138/139); o réu apresentou resposta à acusação (fls. 161/162); a audiência de instrução, debates e julgamento foi designada (fls. 165/169).

Em audiência, a vítima Amuri Bifon contou que estava trabalhando no dia como entregador de aplicativo e estava dirigindo na via e respeitando a velocidade. Contou que diminuiu bastante a velocidade, quase parou para atravessar o cruzamento e bem na hora o carro do réu lhe acertou. A velocidade do carro era muito alta e não deu tempo de reagir, caiu ao solo, mas não perdeu a consciência. Afirmou que a preferência de passagem era sua e que não tinha semáforo no cruzamento. Após a sua queda, alguns moradores e transeuntes o socorreram e sabe que fraturou a perna na hora. O réu não lhe prestou assistência, nem na hora, nem dias após, nunca o procurou. Sabe que o réu permaneceu no carro e que ele parecia bem agressivo, os populares confirmaram a agressividade, assim como os policiais que acrescentaram que ele tinha um odor etílico muito forte e sinais de embriaguez. O resgate foi acionado e o SAMU o levou até o hospital. Teve que fazer uma cirurgia na perna devido a fratura, e ficou aproximadamente 3 meses afastado devido à sua recuperação. A sua moto praticamente deu PT porque teve que pagar por volta de R\$5.000,00 reais para reparar os danos, que é quase o valor total da moto. Acrescentou que o tempo que ficou parado não recebeu salário já que é autônomo e trabalha com a moto.

Sob o crivo do contraditório, o policial militar Guilherme Messias Barbosa disse que foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência de acidente de trânsito com vítima. Réu e vítima estavam no local. O motorista do veículo não respeitou a sinalização de PARE existente no local. Ele também se recusou a realizar o teste do bafômetro. Não se recorda se a vítima tinha fraturas, mas ela estava no chão reclamando de dores. O réu se recusou a realizar o teste do bafômetro, mas tinha sinais característicos de embriaguez como odor etílico e as roupas desarrumadas.

O policial militar, Renan Marcelo Marcatto, contou em audiência que realizavam patrulhamento quando foram acionados acerca de ocorrência de acidente de trânsito com vítima. O condutor da motocicleta foi conduzido ao hospital. O réu disse que trafegava pela via e que não percebeu a aproximação da motocicleta. Disse que não falaria mais nada sem seu advogado. Ele apresentava sinais visíveis de embriaguez como fala pastosa e odor etílico. Na delegacia, na presença do advogado, recusou a realização de teste de bafômetro. A vítima tinha uma lesão e foi socorrida ao hospital. O local foi preservado. Tratava-se de um cruzamento, mas não se recorda de quem era a preferência.

Em juízo, a testemunha de defesa Bruno Rodrigues de Lima disse que estava andando pela rua quando, de longe, viu uma moto em alta velocidade, que não respeitou o sinal de pare. Ouviu um barulho e quando olhou para um lado, viu um carro capotado, acha que o veículo bateu na árvore. Conversaram com o dono do UNO, ele foi até lá e conversou com o motoqueiro. A placa de pare era para a moto, e ela passou muito rápido. Falou que motorista não aparentava estar embriagado,

caminhava normal e conversa também normalmente. Falou que o motorista da moto estava sentado, estava bem e o motorista do carro ia lá sempre perguntar como ele estava. Disse que não viu nenhuma fratura no motorista da moto, não aparentava ter nada de errado com ele.

A testemunha de defesa Paulo César Chagas, sob o crivo do contraditório contou que estava dirigindo na avenida atrás do carro branco quando o motoqueiro atravessou a rua e bateu no carro do réu. Após o acidente, ele parou e ficou um pouco lá. O motoqueiro estava no chão e não parecia ter nenhum ferimento muito grave, só machucou a perna. O dono do carro perguntou se ele poderia ser testemunha e ele disse que sim, passou o seu contato. Falou que a preferencial era deles e que deviam estar por volta dos 35/40 km/h. Acha que a moto estava com mais velocidade que eles, porque ele não conseguiu parar. Não aparentava estar bêbado, apenas um pouco nervoso porque pensou que algo mais grave havia acontecido com o motoqueiro.

Interrogado em juízo, o réu disse que trafegava na rua Amambai quando foi fazer o cruzamento com a outra e viu a motocicleta vindo. Percebeu que a moto não iria parar e tentou desviar, mas a moto acabou colidindo com seu carro. Falou que seu carro bate na guia, capotou e bateu na árvore. Alegou que a moto que colidiu com seu veículo. A preferencial era dele. Tentou jogar o carro para o mesmo lado que a moto ia cruzar para evitar a colisão, mas não deu. Não tinha ingerido bebida alcoólica, não é verdade que ele disse que tinha bebido uma lata de cerveja. Não sabe por que os policiais disseram que ele estava com voz pastosa, devia ser por causa do acidente já que um acidente grave nesse ponto deixa qualquer pessoa tonta. Antes dele sair do seu próprio carro já havia populares em volta do veículo dizendo que era culpa dele e ele estava bêbado. Não entrou em contato com a vítima após o acidente.

Analisados os autos e o melhor direito aplicável à espécie, verifica-se que a r. sentença atacada conferiu à causa a mais adequada e justa solução, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Restou devidamente comprovado que o réu, ao negligenciar as sinalizações de trânsito, praticou o delito de lesão corporal na utilização de veículo automotor, uma vez que, ao transitar pelo cruzamento sem observar a sinalização de 'PARE', colidiu com a motocicleta conduzida pela vítima Amuri, que sofreu lesões corporais de natureza grave em decorrência do incidente.

O laudo pericial do local (fls. 72/92) corrobora a versão apresentada pela vítima e pelos policiais militares, já que, após análise das provas técnicas, incluindo marcas no chão e resquícios do veículo, a conclusão pericial foi de que *“(...) é possível inferir que a dinâmica mais provável, foi a de que, trafegava o veículo 2 de placa EIE-8472 pela Rua*

Amambai quando ao cruzar a Rua Professora Maria José Barone Fernandes, sofreu a colisão do veículo 1 de placa PZO-1525, este último sofrendo e causando as consequências danosas supracitadas.”

Os depoimentos das testemunhas de defesa mostram-se totalmente dissociados das provas colacionadas aos autos, claramente desconectados de todo o conjunto probatório. Nenhum dos dois depoentes percebeu que a vítima estava com a perna fraturada, além de ambos afirmarem que a preferência da via era do motorista, circunstância já refutada pelo laudo pericial.

Restou comprovado que o réu, agindo de forma negligente e desconsiderando os cuidados necessários para a circulação segura na via, na direção de veículo automotor, colidiu com a vítima, que sofreu fratura na perna, resultando em lesão corporal de natureza grave.

Entretanto, no que tange à imputação de embriaguez, é correto o entendimento da MM. Magistrada, ao absolver o réu de tal acusação, uma vez que não restaram comprovados os elementos necessários para a caracterização do estado alcoólico do acusado no momento do fato.

Ressalte-se que, os depoimentos prestados em juízo pelos policiais devem ser devidamente valorados, sendo aptos a fundamentar um decreto condenatório, contanto que inexistam elementos concretos que suscite dúvida sobre a veracidade das declarações, e que estejam em consonância com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

Observa-se que o réu negou, em juízo, o consumo de álcool, enquanto a vítima confirmou não saber afirmar se o condenado apresentava sinais evidentes de embriaguez.

Ainda, o réu se recusou a realizar o teste do etilômetro, sendo certo que tal recusa, por si só, não implica presunção de embriaguez; e, embora a embriaguez possa ser comprovada por outros meios de prova, como a prova testemunhal, o laudo médico clínico de verificação de embriaguez (fls. 33/35) apresentou resultado NEGATIVO, afastando a imputação de tal estado ao acusado.

Dessa forma, inexistindo provas robustas suficientes quanto ao estado de alcoolemia, não se pode assim se considerar para a condenação pela forma qualificada do art. 303 ou pelo art. 306 do CTB.

Sendo assim, a despeito do zelo e dos argumentos do Ministério Público de Primeiro Grau, a conduta do apelado encontra-se adequadamente tipificada como crime de praticar lesão corporal em veículo automotor (art. 303, caput, do CTB).

Correto, pois, afastar-se a forma qualificada do § 2º, do art. 303, do CTB, bem como o delito autônomo de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), pois não há elementos cabais que justifiquem esse apenamento.

A dosimetria penal seguiu o critério legal trifásico do art. 68 do CP, justificando à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, substituída a sanção corporal por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor da vítima.

A suspensão ou a proibição de obtenção da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses encontra-se adequada diante da reprovabilidade da conduta delitiva do réu e em consonância com o preceito secundário da norma.

Por conta da reincidência técnica (Autos nº 0057815-38.2019.8.26.0050 - fls. 226/228) foi previsto o regime semiaberto para eventual reconversão, nada havendo a ser alterado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo ministerial, mantendo na íntegra a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator